



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 190486 - RO (2023/0425940-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : ELIVALDO DUARTE COSTA JUNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RESCISÃO POR DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA JUSTIFICAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Ordinário em Habeas Corpus interposto por Elivaldo Duarte Costa Júnior contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO), que denegou habeas corpus, mantendo a rescisão de acordo de não persecução penal (ANPP) celebrado entre o recorrente e o Ministério Público, por descumprimento das condições estabelecidas, especialmente a de manter o endereço atualizado, sem a realização de audiência de justificação para tal descumprimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve violação ao direito do recorrente por falta de intimação para justificar o descumprimento do acordo de não persecução penal; e (ii) estabelecer se a demora no processo de execução do ANPP configura violação à razoável duração do processo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O descumprimento das condições impostas no acordo de não persecução penal, sem justificativa plausível, é suficiente para sua rescisão, conforme dispõe o §10 do art. 28-A do Código de Processo Penal.

4. Não há previsão legal de que o beneficiário do ANPP deva ser intimado previamente para justificar o descumprimento das condições pactuadas, já que é previamente advertido sobre suas obrigações e as consequências de seu descumprimento na audiência de homologação do acordo.

5. A responsabilidade de manter o endereço atualizado é do

beneficiário do acordo, sendo irrelevante o fato de o oficial de justiça não tê-lo encontrado em duas tentativas, uma vez que não foi demonstrado erro na comunicação do endereço ou outra justificativa válida.

6. A alegação de demora na execução do acordo não justifica a rescisão, pois o recorrente teve tempo hábil para atualizar seus dados e evitar o descumprimento das obrigações assumidas.

IV. RECURSO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 24 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 190486 - RO (2023/0425940-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : ELIVALDO DUARTE COSTA JUNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RESCISÃO POR DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA JUSTIFICAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Ordinário em Habeas Corpus interposto por Elivaldo Duarte Costa Júnior contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO), que denegou habeas corpus, mantendo a rescisão de acordo de não persecução penal (ANPP) celebrado entre o recorrente e o Ministério Público, por descumprimento das condições estabelecidas, especialmente a de manter o endereço atualizado, sem a realização de audiência de justificação para tal descumprimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve violação ao direito do recorrente por falta de intimação para justificar o descumprimento do acordo de não persecução penal; e (ii) estabelecer se a demora no processo de execução do ANPP configura violação à razoável duração do processo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O descumprimento das condições impostas no acordo de não persecução penal, sem justificativa plausível, é suficiente para sua rescisão, conforme dispõe o §10 do art. 28-A do Código de Processo Penal.

4. Não há previsão legal de que o beneficiário do ANPP deva ser intimado previamente para justificar o descumprimento das condições pactuadas, já que é previamente advertido sobre suas obrigações e as consequências de seu descumprimento na audiência de homologação do acordo.

5. A responsabilidade de manter o endereço atualizado é do

beneficiário do acordo, sendo irrelevante o fato de o oficial de justiça não tê-lo encontrado em duas tentativas, uma vez que não foi demonstrado erro na comunicação do endereço ou outra justificativa válida.

6. A alegação de demora na execução do acordo não justifica a rescisão, pois o recorrente teve tempo hábil para atualizar seus dados e evitar o descumprimento das obrigações assumidas.

IV. RECURSO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de fls. 140-143 (e-STJ):

Trata-se de Recurso Ordinário em Habeas Corpus, interposto por ELIVALDO DUARTE COSTA JÚNIOR, com fundamento no artigo 105, II, "a", da Constituição Federal, art. 255 do RISTJ e art. 798 do Código de Processo Penal, em face do acórdão prolatado pela 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ/RO), que denegou o Habeas Corpus n.º 0810475-90.2023.8.22.0000, lá aviado objetivando o restabelecimento de acordo de não persecução penal (ANPP) celebrado anteriormente, tendo em vista a não realização de audiência de justificação para seu descumprimento. Eis a ementa do acórdão recorrido:

"HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. DECISÃO QUE REVOGOU O ACORDO EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DE SUAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA JUSTIFICAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DO ANPP. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Em se tratando de cumprimento das condições impostas em acordo de não persecução penal, a competência para a sua execução é do Juízo que o homologou, o qual poderá deprecuar a fiscalização do cumprimento do ajuste e a prática de atos processuais para o atual domicílio do Apenado. 2. O descumprimento de medidas pactuadas em acordo de não persecução penal, sem justificativa plausível, é razão suficiente para rescisão do instituto negocial. 3. Ordem denegada." (e-fl. 82).

Pleiteia o recorrente, em síntese, o restabelecimento do acordo de não persecução penal (ANPP) oferecido e por ele aceito anteriormente, argumentando o seguinte: (I) "violação da duração razoável do processo", visto que "o Ministério Público demorou sete meses para protocolar a execução do ANPP perante o SEEU, depois, o Judiciário demorou mais dez meses para procurar o beneficiado para iniciar o cumprimento do acordo, em audiência admonitória que ocorreria um ano após a distribuição do ANPP no SSEU"; (II) celebrado ANPP, foi designada audiência admonitória. Após duas tentativas distintas de intimação do acusado, o oficial de justiça não o encontrou no endereço indicado no processo. Por tal razão, o ANPP foi rescindido pelo juízo monocrático, que determinou o prosseguimento da ação penal; e (III) "o motivo de Elivaldo não ser intimado é que, nas duas oportunidades em que o Oficial de Justiça esteve no endereço para intimá-lo para a audiência admonitória, a casa estava fechada, ou seja, não se atestou a alteração de endereço do paciente, mas tão somente que não estava

em casa. Assim, é devida a oportunização do Oficial de Justiça comparecer ao endereço em outra data e em horário diverso, ou até mesmo no fim de semana para que, após, e justificadamente, ateste a alteração de endereço" (e-fls. 89-93).

A Ministra Relatora indeferiu o pleito liminar e solicitou informações às instâncias de origem (e-fls, 120-123).

Com contrarrazões apresentadas pelo recorrido (e-fls. 102-111) e após a juntada das informações (e-fls. 130 e 133-134), os autos foram encaminhados a esse Superior Tribunal de Justiça, vindo, na sequência, para parecer, a esta Procuradoria-Geral da República.

É, no essencial, o relatório.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, manifestou-se o MPF pelo desprovimento do recurso ordinário em habeas corpus.

É o relatório.

VOTO

Sobre a pretensão aqui trazida, extrai-se do julgamento realizado na origem (e-STJ, fls. 81-82):

[...]

Após a distribuição do ANPP perante o Juízo da Execução Penal, uma audiência admonitória foi agendada e o infrator foi notificado. É importante observar que o endereço fornecido pelo Oficial de Justiça não apresentou irregularidades, pois foi o mesmo informado pelo paciente durante a celebração do acordo. Além disso, o oficial de justiça tentou visitar o local em duas ocasiões diferentes, mas não conseguiu encontrá-lo.

De acordo com uma das condições estabelecidas no ANPP, o paciente estava obrigado a manter seu endereço atualizado, conforme a cláusula nº 4. No entanto, não cumpriu essa obrigação, já que passou mais de um ano sem procurar a Defesa, o Ministério Público ou o tribunal para atualizar seu endereço.

Logo, considerando que o paciente conhecendo do compromisso aventado, deixou de cumprir as condições pactuadas e não apresentou justificativa para tanto. Não vejo razões para que seja cassada a decisão que rescindiu o ANPP.

[...]

Como visto, o Tribunal de origem consignou que o paciente foi devidamente cientificado dos termos e condições do acordo de não persecução penal, destacando que *"o paciente estava obrigado a manter seu endereço atualizado, conforme a cláusula nº 4. No entanto, não cumpriu essa obrigação, já que passou mais de um ano sem procurar a Defesa, o Ministério Público ou o tribunal para atualizar seu endereço"*.

Logo, no caso, configurou-se o descumprimento das condições impostas no acordo de não persecução penal, notadamente a de comunicar mudança de endereço ou telefone.

Assim, constata-se que foi acertada a conclusão adotada pelas instâncias de origem pois, consoante disposição expressa do §10 do art. 28-A, do Código de Processo Penal, o descumprimento das condições impostas no acordo de não persecução penal implica a revogação do benefício.

Registre-se ainda que, no §9º do art. 28-A do Código de Processo Penal, há previsão somente de que a vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução, bem como de seu descumprimento.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. BENEFICIÁRIO QUE DEIXOU DE SER INTIMADO NO ENDEREÇO INFORMADO. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES. NÃO COMUNICAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO. PLEITO DE INTIMAÇÃO VIA EDITAL. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO LEGAL QUANTO AO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE INTIMAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O agravante deixou de ser intimado para o início do cumprimento do acordo celebrado porque não foi encontrado no local informado como seu endereço. Tal circunstância denota, inegavelmente, descumprimento das condições impostas no acordo de não persecução penal, notadamente a de comunicar mudanças de endereço ou telefone.

2. O descumprimento das condições impostas no acordo de não persecução penal implica na revogação do benefício, consoante disposição expressa do §10, do artigo 28-A do Código de Processo Penal. Cabe ressaltar que não há previsão legal para que o acusado seja previamente intimado para justificar o descumprimento das condições impostas no acordo e por ele aceitas em audiência, até mesmo porque quando realizada a audiência para homologação do acordo o beneficiário sai devidamente intimado a respeito não só das obrigações assumidas e das consequências do seu descumprimento, como também de seu dever informar ao juízo qualquer alteração no seu endereço ou telefone.

3. Evidenciado o descumprimento do acordo, o indeferimento da intimação por edital não se reveste de ilegalidade, não havendo se falar em ofensa à garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório.

4. O art. 28-A do Código de Processo Penal, ao estabelecer as regras atinentes ao acordo de não persecução penal, prevê que somente a vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento (§ 9º).

5. O pleito relativo à intimação do agravante por telefone, via Whatsapp, sequer foi abordado pelas instâncias ordinárias, tendo a defesa se limitado a pleitear a intimação editalícia, tratando-se de inovação recursal. Ademais, não há qualquer prova pré-constituída de

que eventual intimação via telefone não tenha sido tentada ou de que, se efetivada, teria sido exitosa.

6 . Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 806.291/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)

Pelo exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0425940-7

RHC 190.486 / RO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00106126220208220501 08104759020238220000 106126220208220501
8104759020238220000

EM MESA

JULGADO: 22/10/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELIVALDO DUARTE COSTA JUNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Acordo de Não Persecução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.